



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-04617/07

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição
com proventos integrais. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RCI-TC 00197/16

01. Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPM/JP.
02. Aposentanda:
 - 2.1. Nome: Maria Madalena Sales de Oliveira
 - 2.2. Cargo: Professor de Educação Básica
 - 2.3. Matrícula: n° 04.524-1
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura
03. Caracterização da Aposentadoria:
 - 3.1. Natureza: **Aposentadoria** voluntária, com proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Superintendente do IPM/JP.
 - 3.3. Publicação do ato: Semanário Oficial do Município de n° 1026, período de 10 a 16/09/2006.

Relatório da Auditoria: A Auditoria, em relatório (fls. 55/56), conclui necessária a notificação da autoridade responsável (Superintendente do IPM/JP) para que esta adote as providências no sentido de regularizar a situação, encaminhando a este Tribunal a Certidão de Magistério que comprova o tempo em sala de aula.

Manifestação da Presidência da PBprev: a Autarquia Previdenciária encaminhou Defesa (Doc. TC n° 43.503/15, às fls. 61/63), na qual trouxe em anexo declaração (fl. 63) informando que a referida ex-servidora atuou efetivamente como professora por período de 26 anos, 08 meses e 15 dias.

Relatório análise de defesa: Auditoria entendeu que deveria ser “notificada a autoridade competente para que retifique o ato, modificando a fundamentação da aposentadoria da ex-servidora para a regra mais benéfica (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n° 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88), publique-o em órgão de imprensa oficial e refaça os cálculos de acordo com a nova regra, com encaminhamento posterior a esta Corte de Contas, para análise.”
04. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): por meio de Cota, lavrada pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fl. 72), pugnou, em sintonia com o Órgão Auditor, pela “fixação de prazo peremptório para a regularização do ato, sob pena de multa ao gestor responsável.”
05. Voto do Relator: Pela baixa de Resolução, assinando prazo de 60 (sessenta) dias para o Superintendente da Autarquia Previdenciária Municipal – IPM/JP providenciar a retificação do ato aposentatório da Sra. Maria Madalena Sales de Oliveira, modificando a sua fundamentação para a regra mais benéfica (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n° 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88), publicando-o em órgão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

imprensa oficial e refaça os cálculos de acordo com a nova regra, com encaminhamento posterior a esta Corte de Contas, para análise.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 60 (sessenta) dias para o atual Superintendente da Autarquia Previdenciária Municipal – IPM/JP providenciar a retificação do ato aposentatório da Sra. Maria Madalena Sales de Oliveira, modificando a sua fundamentação para a regra mais benéfica (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88), publicando-o em órgão de imprensa oficial e refaça os cálculos de acordo com a nova regra, com encaminhamento posterior a esta Corte de Contas, para análise.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 17 de novembro de 2016*

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 09:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 10:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 11:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 09:37



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO